

### SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se a presente justificativa para a contratação da empresa E R F SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 34.135.753/0001-26, Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Assessoria Técnica Especializada em Elaboração de Projetos de Captação de Recursos e Planos de Trabalho da Area Publica, Acompanhamento do Planejamento e Execução de Transferências de Recursos da União e do Estado, operacionalizadas por meio de Convênios e Contratos de Repasse, bem como monitoramento e Encerramento de tais operacionalizações, Elaboração de Prestação de Contas dos Recursos e Elaboração de Projetos de Engenharia e Arquitetura, por inexigibilidade de licitação, pela singularidade dos serviços a serem prestados e é de confiança da administração.

Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização neste caso justificado pelos profissionais do quadro efetivo da mesma, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.

Os serviços a serem desenvolvidos pelo contratado versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada de evidente complexidade técnica.

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível a Prestação de Serviço de Assessoria Técnica especializada em projetos de Engenharia e Arquitetura, em elaboração de projetos de captação de recursos e planos de trabalho da área pública, acompanhamento do planejamento e execução de transferências de recursos da União e Estado, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Prefeitura, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como o atendimento a Prefeituras, Câmaras de vereadores, Fundos Especiais, Autarquias, Fundações ou seja, todas as Entidades de Direito Público, mas especificamente na esfera municipal.

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de “Marçal Justen Filho”, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

Eldorado do Carajás/PA, 18 de agosto de 2021.



**RAVELL DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DA CPL**  
**Portaria 376/2021**